**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 285/2018**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 158/2018**,de autoria do Senhor Deputado Paulo Neto, que Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

É o sucinto relatório.

**Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise é inconstitucional.**

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar projeto de lei, cujo teor seja **estabelecer, modificar ou retirar atribuições para órgãos do Poder Executivo**, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

**Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

V – criação, estruturação e **atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998*)

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e **atribuições** de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições ao Poder Executivo, para garantir assistência jurídica integral e gratuita aos policiais militares que, no exercício de suas funções, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.**

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Por outro lado, quando a Lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus Órgãos demandados diretamente, a realização de despesas públicas não previstas no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura, inclusive, para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com o art. 43, inciso III, da CE/89, que reserva ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre matéria orçamentária.

**VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 158/2018**, por estar eivado de **inconstitucionalidade formal.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam, por maioria, contra os votos dos Senhores Deputados Eduardo Braide e César Pires pela **rejeição do Projeto de Lei nº 158/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 14 de agosto de 2018.

Deputado Marco Aurélio-Presidente, em exercício

Deputado Carlinhos Florêncio -Relator

Deputado Eduardo Braide- voto contra

Deputado César Pires- voto contra

Deputado Rafael Leitoa

Deputado Rogério Cafeteira